

CIRCULAR CFM Nº 018/2016 – SEJUR

Brasília - DF, de janeiro de 2016.

- ❖ **Assunto: Informativo Jurídico. Ação Civil Pública. Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa – CELPE-BRAS. Resoluções CFM n.º 1.831/08 e 1.832/08. Concessão de tutela recursal em agravo de instrumento. Suspensão da eficácia dos atos normativos do CFM.**

Senhor Presidente,

1. O Conselho Federal de Medicina, por meio de sua Resolução CFM n.º 1.831/2008 e do art. 2º, parágrafo único, da Resolução N.º 1.832/2008, passou a exigir a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa (CELPE-BRAS) em nível intermediário superior para inscrição dos médicos estrangeiros que tenham seus diplomas revalidados em universidades brasileiras.

2. Ocorre, porém, que o Ministério Público Federal – MPF propôs ação civil pública em desfavor do Conselho Federal de Medicina, objetivando declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade das resoluções CFM n.º 1.831/08 e 1.832/08, suspendendo a sua aplicação em todo o território nacional. A citada ação foi distribuída sob n.º 0019089-95.2015.403.6100 e tramita na 22ª Vara Federal de São Paulo.

3. Alega o MPF que os atos normativos citados teriam extravasado os limites do poder regulamentar, o que representaria desrespeito ao art. 5º, caput, II, XIII, LIV, da Constituição da República de 1988, bem como a Lei n.º 3.268/57 e o Decreto n.º 44.045/58.

4. O Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo, ao conceder parcialmente a medida liminar, entendeu que a exigência do Certificado CELPE-BRAS para inscrição de médicos estrangeiros é legítima, pois se adequa ao princípio da razoabilidade, haja vista a necessidade de fluência verbal e escrita mínima dos estrangeiros que exercem a medicina no Brasil. Porém, proibiu os Conselhos de Medicina de exigir o Certificado CELPE-BRAS em nível “intermediário superior”, havendo a possibilidade de exigência desse certificado no nível “intermediário”.

5. Tal decisão foi informada aos CRM's por meio da Circular CFM n.º 209/2015, de 09 de novembro de 2015.

6. Com base nesse contexto, o CFM buscou apoio técnico do Ministério da Educação e de seus órgãos responsáveis pela regulação do exame de proficiência em língua portuguesa (CELPE-BRAS) para embasar sua argumentação jurídica na defesa da exigência do exame de proficiência, haja vista ser consenso neste Conselho que o exame proposto pelo MEC é eficaz e de imposição razoável aos estrangeiros que busquem exercer a profissão médica em território brasileiro.

7. O Ministério da Educação, por meio do Ofício MEC/INEP/DAEB n.º 003947/2015, o qual foi subscrito pelo Instituto Nacional de Estudos Médicos e Pesquisas Anísio Teixeira – INEP, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, promoveu análise sobre o nível adequado de exigência do Certificado Celpe-Bras para o exercício da medicina como sendo o nível **avançado**, visto que tais profissionais podem ter demandas que necessitem maior domínio da língua portuguesa na tomada de decisões a serem proferidas.

8. Ademais, afirmou-se que a exigência de certificado no **nível intermediário** é insuficiente para os médicos, os quais necessitam ter um maior domínio da língua portuguesa para interagir satisfatoriamente com seus pacientes no dia a dia, seja oralmente ou por escrito.

9. A par disso, o CFM interpôs **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0029316-14.2015.4.03.0000/SP** para impugnar a decisão de 1ª instância, visando, assim, o restabelecimento pleno das regras vigentes em suas Resoluções.

10. Por sua vez, o MPF também interpôs **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0028271-72.2015.4.03.0000**, a fim de requerer a total perda de eficácia das Resoluções do CFM no que se refere à exigência de apresentação de certificado de proficiência de médicos estrangeiros.

11. Nesse contexto, a Desembargadora Relatora, em decisão monocrática, acolheu o argumentos do MPF para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e afastar a exigência da apresentação de certificado de exame de proficiência em língua portuguesa, como condição de inscrição de médicos perante os Conselhos Regionais de Medicina, **mantendo-se a r. decisão quanto à suspensão da aplicação da Resolução CFM n.º 1831/08 e do art. 2º, parágrafo único, da Resolução CFM n.º 1832/08, pelo que determinou ao Conselho Federal de Medicina que confira ampla publicidade à presente decisão, por meio de seu sítio eletrônico e demais meios de comunicação institucional.**

12. Na mesma oportunidade, a magistrada negou a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo CFM.

13. Desse modo, por força de ordem judicial, os Conselhos de Medicina estão atualmente impossibilitados de exigirem a apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa – CELPE-BRAS, dos médicos estrangeiros que tenham revalidado seus diplomas em universidades brasileiras e busquem registro perante os CRM's, haja vista a suspensão de eficácia das Resoluções CFM n.º 1.831/2008 e do art. 2º, parágrafo único, da Resolução CFM n.º 1.832.2008.

14. O CFM informa que já apresentou recurso contra a citada decisão (AGRAVO REGIMENTAL), o qual, todavia, não possui efeito suspensivo.

15. Por sua vez, informamos que já foram realizadas diversas diligências para buscar o convencimento do Judiciário no caso em tela, inclusive, com a realização de audiências pessoais dos procuradores deste Conselho junto ao Juiz da 22ª Vara Federal de São Paulo, bem como em face da Desembargadora Federal que relata os citados agravos de instrumento.

16. Cabe destacar também que este COJUR/CFM já impugnou a pretensão coletiva apresentada pelo MPF sob o argumento da prescrição, eis que o *Parquet* federal somente propôs a ação civil pública após 05 anos de edição das Resoluções questionadas, em clara violação ao disposto no art. 21 da Lei n.º 4.717/65, argumento este que possui elevadas chances de acolhimento, eis que compatível com a jurisprudência do STJ sobre a matéria.

17. Portanto, visando evitar a imposição de multas cominatórias ao CFM por descumprimento de ordem judicial, neste momento, **o CFM informa aos Conselhos Regionais de Medicina o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0028271-72.2015.4.03.0000, de modo que está afastada a exigência da apresentação de certificado de exame de proficiência em língua portuguesa, como condição de inscrição de médicos perante os Conselhos Regionais de Medicina**, mantendo-se a r. decisão quanto à suspensão da aplicação da Resolução CFM n.º 1831/08 e do art. 2º, parágrafo único, da Resolução CFM n.º 1832/08.

18. Sem mais para o momento, renovo as saudações de estilo.

Atenciosamente,

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente